



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Núcleo de Propositura de Ações de Lisboa

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213878036 Mail: lisboa.civel.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc. Administrativo (Legalidade de Estatutos)

Importa analisar as alterações introduzidas aos estatutos da associação "*Núcleo de Estudos Luso - Brasileiros NELB*", efectuadas por escritura pública a 24 DE Junho de 2022, à luz das normas imperativas do Código Civil para as pessoas colectivas em geral e para as associações em particular (artigos 157º e seguintes e 167º e seguintes). Assim, verifica-se que a finalidade da associação encontra-se dentro dos limites legais e os seus fins não contrariam a ordem e a moral pública, estando especificada a sede, a denominação, a duração, os bens e serviços com que os associados concorrem para o património social, bem assim o funcionamento dos seus órgãos; Porém, constata-se que algumas das normas estatutárias em causa não estão conformes às normas imperativas que regem sobre a matéria.

Vejamos.

1.

Resulta do artigo 23.º que «*1. A Assembleia Geral é convocada por seu Presidente* ».

Ora, nos termos do artigo 173.º n.º 1 do Código Civil "*A assembleia deve ser convocada pela administração nas circunstâncias fixadas pelos estatutos e, em qualquer caso, uma vez em cada ano para aprovação do balanço.*"

Assim, resulta do referido normativo legal que a assembleia é convocada pela administração, e não pelo presidente da Assembleia Geral.

Ainda assim, admitindo que ao presidente da assembleia poderia advir a competência para tal convocação, esse entendimento parece ter sido afastado pelo legislador quando confrontamos a redacção deste artigo com o artigo 171.º n.º 1 do Código Civil.

Dispõe este último que o conselho fiscal pode ser convocado pelo respectivo presidente.



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Núcleo de Propositora de Ações de Lisboa

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213878036 Mail: lisboa.civel.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc. Administrativo (Legalidade de Estatutos)

Somos assim de concluir que face à diferente redacção dos normativos, a diferença nas convocações foi algo pretendido pelo próprio legislador.

Pelo exposto, importa, pois, suprimir a referida exigência, tendo em conta o supraexposto.

*

2.

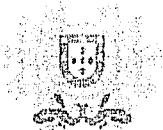
Neste mesmo artigo 23.º, no seu nº 6 “A Assembleia Geral é convocada com antecedência mínima de cinco dias ou, com urgência, no prazo de 48 horas, quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento do NELB”- e no seu nº 7 – “Em todo caso, a convocação se fará mediante ampla publicidade nos meios próprios, nos termos do Regimento interno, sendo indicados a data, hora, o local e a ordem do dia”.

Taas normas estatutárias contendem com o preceituado no artigo 174º, nº 1 do Código Civil , dado que esta disposição legal exige expressamente que a convocação da Assembleia geral seja efectuada a antecedência mínima de 8 dias e por meio de aviso postal , não se conformando , assim , com outra forma menos eficaz, e de carácter genérico como é o caso do comunicado público.

*

3.

Também se encontra plasmada no artigo 25.º quanto à questão de deliberação, no seu nº 3 – “Salvo nos casos previstos, as deliberações da Assembleia Geral e dos demais órgãos .. são tomadas à pluralidade dos votos, não contando as abstenções para a apuração da maioria”, o que viola claramente o disposto, desde logo, no nº 2 do artigo 175.º do Código Civil , que impõe que as deliberações da Assembleia Geral, com excepção das referentes nos números seguintes deste artigo, sejam tomadas por maioria absoluta dos votos dos associados presentes



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Núcleo de Propositora de Ações de Lisboa

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213878036 Mail: lisboa.civel.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc. Administrativo (Legalidade de Estatutos)

Nos termos do n.^º 5 do referido artigo 175.^º, as normas previstas neste artigo são imperativas, uma vez os estatutos apenas podem exigir um número de votos superior (e não inferior) ao fixado nestas regras.

*

4.

Por outro lado o artigo 86.^º n.^º 1 dispõe ainda que "As alterações ao Estatuto são aprovadas por maioria de dois terços dos presentes,"

Ora este preceito viola o n.^º 3 do artigo 175.^º, que impõe que as deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

Nos termos do n.^º 5 do referido artigo 175.^º, as normas previstas neste artigo são imperativas, uma vez os estatutos apenas podem exigir um número de votos superior (e não inferior) ao fixado nestas regras.

*

5.^º

Também o disposto no artigo 90.^º n.^º 1 ao dispor "A Associação poderá ser extinta por deliberação dos associados, a qualquer tempo, por maioria de dois terços dos presentes,"

Viola claramente o disposto no nº 4 do Artº 175.^º do aludido diploma legal que impõe que as deliberações sobre a dissolução requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.

Nos termos do n.^º 5 do referido artigo 175.^º, as normas previstas neste artigo são imperativas, uma vez os estatutos apenas podem exigir um número de votos superior (e não inferior) ao fixado nestas regras.

*

6.^º



Ministério Público - Procuradoria da República da Comarca de Lisboa

Núcleo de Propositura de Ações de Lisboa

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213878036 Mail: lisboa.civel.ministeriopublico@tribunais.org.pt

Proc. Administrativo (Legalidade de Estatutos)

Por fim , quanto á composição do órgão de direção, a quem compete a administração e representação da Associação é referido na sua composição funcional - artigo 29.^º que é tal órgão é composto por um número não fixo de elementos .

Tal norma permite que o número de elementos que compõem a Direcção possa ser de 9 ou mais, e consequentemente, que o número de elementos que integram o referido órgão social possa ser par. Pelo que contende com o preceituado no artigo 162^º do Código Civil, que estatui que os órgãos sociais devem ser constituídos por um número ímpar de titulares.

Ora, as irregularidades acimas mencionadas determinam a nulidade por violação de preceitos legais de natureza imperativa – artigos 280^º, 294^º e 295^º do Código Civil.

Assim, com cópia do presente despacho, notifique a associação para que, no prazo de 20 dias, informe se está na disposição de rectificar os seus estatutos, de forma a expurgá-lo do vício assinalado, evitando, deste modo, que o Ministério Público venha a propor a acção declarativa de nulidade prevista no artigo 158^º-A do Código Civil.

Lisboa , 27.09.2022

(membro do júri nas provas orais de acesso ao 39.^º Curso do CEJ tal como determinado pelo CSMP e publicado em Diário da República 2^a Série, do dia 27 de Julho de 2022. As provas orais ocorreram entre os dias 19 e 26 de Setembro de 2022)